



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 30 de agosto de 2016

Número 166

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2016:

Desclassifica da rede ferroviária nacional os seguintes troços da Linha do Tua: Troço entre a Estação Ferroviária do Tua e a base da Barragem e o Troço entre Brunheda e a Estação Ferroviária de Mirandela-Carvalhais 3021

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 98/2016:

O Reino da Bélgica levanta uma objeção à adesão da República do Tajiquistão à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961 3021

Aviso n.º 99/2016:

A República de Cabo Verde depositou junto do Conselho Federal suíço no dia 17 de setembro de 2015 um instrumento de adesão à Convenção Relativa à Emissão de Extratos Multilingues de Atos do Estado Civil (Convenção CIEC n.º 16), assinada em Viena a 8 de setembro de 1976 3022

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 234/2016:

Altera o plano de estudos do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 814/2006, de 14 de agosto 3022

Portaria n.º 235/2016:

Altera o plano de estudos do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 1385/2007, de 23 de outubro. 3023

Educação

Portaria n.º 236/2016:

Prorrogação por mais um ciclo de estudos, a iniciar no ano letivo 2016/2017, do funcionamento do curso Científico-Tecnológico de Desporto e Dinamização da Atividade Física, de nível secundário de educação, com planos próprios, na Didáxis Cooperativa de Ensino, C. R. L., criado pela Portaria n.º 32/2015, de 13 de fevereiro. 3025

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social**Portaria n.º 237/2016:**

Portaria que determina a extensão do contrato coletivo e suas alterações, em vigor, entre a APEC — Associação Portuguesa de Escolas de Condução e o SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços. 3025

Mar**Decreto-Lei n.º 59/2016:**

Transpõe a Diretiva (UE) 2015/559 da Comissão, de 9 de abril de 2015, que altera a Diretiva n.º 96/98/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 1996, relativa aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional ou a instalar em embarcações nacionais, e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio 3026



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2016

A Linha do Tua é uma linha integrada na Rede Ferroviária Nacional, em bitola métrica (via estreita), que originariamente ligou a Estação do Tua à Estação de Bragança, numa distância total de 133,800 km.

Vários troços da Linha foram progressivamente encerrados nas últimas décadas: em 1991, foi encerrado o troço Mirandela-Macedo de Cavaleiros; em 1992, foi encerrado o troço Macedo de Cavaleiros-Bragança; e, em 2008, na sequência de graves acidentes ferroviários ocorridos, foi encerrado o troço entre a Estação do Tua e o Cachão, cujo transporte de passageiros, desde essa data, foi substituído pelo transporte em táxi no formato a pedido.

Presentemente o serviço de transporte é apenas realizado no troço entre Cachão e Carvalhais (Mirandela), sendo a exploração do serviço assegurada no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/95, de 8 de fevereiro e do acordo celebrado entre as empresas Metro Ligeiro de Mirandela e a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

A exploração do serviço de transporte apresenta-se hoje débil e pouco atrativa, o que a coloca em situação de insustentabilidade económica, financeira e ambiental que urge corrigir. Acresce que, além de serem insustentáveis os investimentos necessários à modernização do serviço e à segurança de circulação, as necessidades de transporte público respetivas podem ser satisfeitas, em condições mais económicas para a coletividade, por outros meios.

Paralelamente, no contexto da instalação do Aproveitamento Hidroelétrico de Foz Tua previu-se a implementação de uma solução que assegurasse os interesses e a mobilidade das populações locais e potenciase o desenvolvimento socioeconómico e turístico no troço da Linha do Tua a inundar entre a barragem e Brunheda.

O posterior envolvimento das diversas entidades com competência na questão da mobilidade, designadamente as autarquias locais, conduziu à definição de um projeto de mobilidade integrado que tem por objeto o fomento e a promoção do desenvolvimento económico, social e cultural do Vale do Tua, a favor da comunidade abrangida e em benefício do interesse público, através da valorização dos recursos endógenos e do aproveitamento das oportunidades criadas por aquele aproveitamento hidroelétrico em cooperação e colaboração com a administração local.

Projeto de mobilidade esse que, por seu turno, passa pela exploração por razões históricas ou de interesse turístico da estrutura ferroviária, no troço entre a Estação Ferroviária de Brunheda e a Estação Ferroviária de Mirandela, em estreita cooperação com as autarquias locais.

Neste quadro, e na sequência do pedido de desclassificação apresentado em 2010, pela então Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E. (atual Infraestruturas de Portugal, S. A.), na qualidade de gestora da infraestrutura ferroviária nacional, encontram-se reunidos os pressupostos que justificam a desclassificação da linha do Tua, à luz da Lei n.º 10/90, de 27 de março (Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres), que admite ainda que os bens desclassificados sejam explorados por uma entidade que se proponha fazê-lo.

A desclassificação da Linha do Tua constitui a solução mais adequada para a satisfação das necessidades coletivas em presença e a sua exploração principalmente vocacio-

nada por razões históricas ou de interesse turístico, potencia o desenvolvimento socioeconómico e turístico da região.

Desta forma, cumpre-se o objetivo de permanente atualização da rede ferroviária nacional, tendo em conta a procura atual e potencial do transporte ferroviário, o progresso técnico e os interesses públicos das regiões servidas, promovendo, simultaneamente, novas formas de cooperação entre a administração central e as autarquias locais.

O disposto na presente resolução mereceu a concordância dos Municípios de Alijó, Carraceda de Ansiães, Mirandela, Murça e de Vila Flor, bem como, da CP — Comboios de Portugal, E. P. E., do Metro Ligeiro de Mirandela, S. A., do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., e da Infraestruturas de Portugal, S. A., que, para o efeito, foram ouvidos.

Assim:

Nos termos do artigo 12.º e do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 10/90, de 17 de março e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desclassificar da rede ferroviária nacional os seguintes troços da Linha do Tua:

a) Troço entre a Estação Ferroviária do Tua e a base da Barragem, entre o quilómetro (km) 0 e o quilómetro (km) 1,860;

b) Troço entre Brunheda e a Estação Ferroviária de Mirandela-Carvalhais, entre o quilómetro (km) 21,189 e o quilómetro (km) 58,140.

2 — Determinar que os terrenos, imóveis e equipamentos dos troços desclassificados no número anterior, permanecem integrados no domínio público ferroviário sob gestão da Infraestruturas de Portugal, S. A. (IP, S. A.).

3 — Determinar que a exploração, por razões históricas ou de interesse turístico, do troço desclassificado nos termos da alínea b) do n.º 1, seja efetuada pelo operador que, no âmbito do projeto de mobilidade aprovado e em cooperação com as autarquias locais, se proponha fazê-lo, nos termos e condições a regular contratualmente, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/90, de 17 de março.

4 — Determinar que a IP, S. A., desenvolva as diligências e pratique todos os atos necessários para assegurar a exploração da infraestrutura desclassificada nos termos referidos no número anterior.

5 — Determinar que a exploração do serviço público de transporte nos troços desclassificados cessa com a entrada em funcionamento do projeto de mobilidade referido no n.º 3.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de julho de 2016. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 98/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de agosto de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino da Bélgica formulado uma objeção à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

(Tradução)

OBJEÇÃO

Bélgica, 06-08-2015

[...] em referência ao n.º 2, do artigo 12.º, da Convenção da Haia relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Atos Públicos Estrangeiros de 5 de outubro de 1961, a Bélgica levanta uma objeção à adesão do Tajiquistão à referida Convenção.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Secretaria-Geral, 5 de agosto de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 99/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 14 de outubro de 2015, o Conselho Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça comunicou por notificação aos Governos dos Estados Membros da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), que a República de Cabo Verde depositou junto do Conselho Federal suíço no dia 17 de setembro de 2015 um instrumento de adesão à Convenção Relativa à Emissão de Extratos Multilíngues de Atos do Estado Civil (Convenção CIEC n.º 16), assinada em Viena a 8 de setembro de 1976.

A Convenção entrou em vigor para a República de Cabo Verde no trigésimo dia após a data do depósito do instrumento de adesão, ou seja, a 17 de outubro de 2015, em conformidade com o artigo 17.º da Convenção.

O Conselho Federal suíço, na sua qualidade de depositário das Convenções da CIEC (www.dfae.admin.ch/depositaire), envia a presente notificação.

A República Portuguesa foi membro da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), cujos estatutos são constituídos pelo Protocolo assinado em Berna a 25 de setembro de 1950, pelo Protocolo Adicional concluído no

Luxemburgo a 25 de setembro de 1952, pelo Regulamento adotado em Montreux a 5 de setembro de 1963, pelo Regulamento Financeiro aprovado em Paris a 27 de setembro de 1951, pelo Acordo por troca de cartas de 31 de outubro de 1955, entre o Conselho da Europa e a Comissão Internacional do Estado Civil e pelo Acordo por troca de cartas, de 28 de outubro de 1969, entre esta Comissão Internacional e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Os Estatutos foram aprovados para adesão pelo Decreto n.º 563/73, de 27 de outubro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 252, de 27 de outubro de 1973.

A República Portuguesa tornou-se membro de pleno direito da Comissão a partir de 27 de outubro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 23 de novembro de 1973.

A 10 de julho de 2014, a República Portuguesa notificou o Conselho Federal suíço da sua decisão de se retirar da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), bem como de denunciar o Protocolo relativo à Comissão Internacional do Estado Civil, feito em Berna, em 25 de setembro de 1950, e o Protocolo Adicional ao Protocolo de 25 de setembro de 1950 relativo à Comissão Internacional do Estado Civil, feito no Luxemburgo, em 25 de setembro de 1952. A retirada e a denúncia por parte da República Portuguesa produzem efeitos seis meses após essa notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento da CIEC, de 19 de setembro de 2001, ou seja a 10 de janeiro de 2015, conforme o Aviso n.º 71/2015, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 171, de 2 de setembro de 2015.

Secretaria-Geral, 5 de agosto de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**Portaria n.º 234/2016**

de 30 de agosto

Sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 814/2006, de 14 de agosto;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do referido Regulamento;

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração do plano de estudos**

O plano de estudos do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, aprovado

pela Portaria n.º 814/2006, de 14 de agosto, passa a ter a redação constante do anexo à presente portaria.

Artigo 3.º

Aplicação

Artigo 2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano letivo de 2016-2017, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 19 de agosto de 2016.

ANEXO

(Portaria n.º 814/2006, de 14 de agosto — alteração)

Escola Superior de Enfermagem de Coimbra

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Teoria de Enfermagem	723	Anual	68	25 = T:25	2,5
Metodologias de Investigação em Enfermagem	723	Anual	81	30 = T:15; TP:15	3
Formação para a Prática Especializada	142	Anual	68	25 = T:15; TP:10	2,5
Gestão para a Prática Especializada	345	Anual	68	25 = T:15; TP:10	2,5
Anatomofisiologia Pediátrica	720	Anual	68	25 = T:25	2,5
Patologia Pediátrica e Terapêutica	720	Anual	216	80 = T:80	8
Fundamentos Teóricos para o Desenvolvimento da Enfermagem Pediátrica.	723	Anual	162	52 = T:12; TP:36; S:4	6
Núcleo Temático I — Gestão de Cuidados de Enfermagem Orientados para o Processo de Crescimento e Desenvolvimento da Criança.	723	Anual	378	182 = T:18; TP:24; E:140	14
Núcleo Temático II — Gestão de Cuidados de Enfermagem à Criança e Família em Situação de Doença.	723	Anual	513	252 = T:24; TP:48; E:180	19

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Núcleo Temático III — Gestão de Cuidados de Enfermagem a Crianças com Distúrbios do Comportamento e Especialmente Vulneráveis.	723	Semestral	270	136 = T:12; TP:24; E:100	10
Núcleo Temático IV — Opção.	723	Semestral	378	182 = T:14; TP:28; E:140	14
Investigação/ Desenvolvimento em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria — Projeto.	723	Semestral	162	40 = T:4; TP:16; S:8; OT: 12	6

Notas. — T: ensino teórico; TP: ensino teórico-prático; E: estágio; S: seminário; OT: orientação tutorial

Portaria n.º 235/2016

de 30 de agosto

Sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1385/2007, de 23 de outubro;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do referido Regulamento;

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 1385/2007, de 23 de outubro, passa a ter a redação constante do anexo à presente portaria.

Artigo 2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.

Artigo 3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano letivo de 2016-2017, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 19 de agosto de 2016.

ANEXO

(Portaria n.º 1385/2007, de 23 de outubro — alteração)

Escola Superior de Enfermagem de Coimbra

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Teoria de Enfermagem	723	Anual	68	25 = T:25	2,5
Metodologias de Investigação em Enfermagem	723	Anual	81	30 = T:15; TP:15	3
Formação para a Prática Especializada	142	Anual	68	25 = T:15; TP:10	2,5
Gestão para a Prática Especializada	345	Anual	68	25 = T:15; TP:10	2,5
Neurociências	720	Anual	80	40 = T:40	3
Psicopatologia e Psiquiatria	720	Anual	94	50 = T:50	3,5
Psicofarmacologia	720	Anual	67	30 = T:30	2,5
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica	723	Anual	216	90 = T:35; TP:30; PL:25	8
Desenvolvimento Humano	723	Anual	68	30 = T:15; TP:10; PL:5	2,5
Ajustamento ao Processo de Saúde/ Doença	723	Anual	94	45 = T:20; TP:15; PL:10	3,5
Cuidados Continuados Especializados	723	Anual	108	60 = T:25; TP:15; PL:20	4
Respostas Humanas nas Doenças Degenerativas e Síndromas Cerebrais Orgânicos.	723	Anual	67	25 = T:10; TP:10; PL:5	2,5
Respostas Humanas nas Perturbações Psicóticas	723	Anual	81	30 = T:10; TP:15; PL:5	3
Respostas Humanas nas Perturbações de Ansiedade e Imagem Corporal	723	Anual	81	30 = T:10; TP:15; PL:5	3
Respostas Humanas nas Perturbações do Humor	723	Anual	81	30 = T:10; TP:15; PL:5	3
Comportamentos Aditivos	723	Anual	68	25 = T:10; TP:10; PL:5	2,5
Urgências Psiquiátricas	723	Anual	68	25 = T:10; TP:10; PL:5	2,5
Projeto de Investigação	723	Anual	162	40 = T:10; TP:10; S:5; OT:15	6

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Estágio em Enfermagem de Saúde Mental Comunitária	723	Semestral	297	192 = E:192	11
Estágio em Enfermagem Psiquiátrica	723	Semestral	297	192 = E:192	11
Estágio — Área Opcional	723	Semestral	216	156 = E:156	8

Notas. — T: ensino teórico; TP: ensino teórico-prático; PL: ensino prático e laboratorial; E: estágio; S: seminário; OT: orientação tutorial

EDUCAÇÃO**Portaria n.º 236/2016****de 30 de agosto**

A Portaria n.º 251/2015, de 18 de agosto, prorrogou, por mais um ciclo de estudos, a iniciar no ano letivo 2015/2016, o funcionamento do Curso Científico-Tecnológico de Desporto e Dinamização da Atividade Física, de nível secundário de educação, com planos próprios, na Didáxis — Cooperativa de Ensino, C. R. L., criado pela Portaria n.º 32/2015, de 13 de fevereiro.

Com a publicação de tais diplomas pretendeu-se salvaguardar a possibilidade de dar cumprimento ao que está previsto em termos da referenciação deste curso ao Catálogo Nacional de Qualificações e a sua integração no Sistema Nacional de Qualificações, tendo em vista a criação de condições para a implementação do Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade na Educação e Formação Profissional (EQAVET), que carece ainda de concretização.

Neste contexto, e considerando que o Programa do Governo Constitucional XXI prevê que o cumprimento da escolaridade de 12 anos implica a valorização do ensino secundário, a qual deve passar pela afirmação da sua identidade, pelo estímulo ao ensino profissional para jovens, valorizando e dinamizando as ofertas de dupla certificação, consolidando e aprofundando a diversificação, a qualidade e o real valor de todas as ofertas formativas, numa clara aposta na diversidade de percursos vocacionais e na valorização do seu contributo para a promoção da equidade e do sucesso educativo, importa apoiar a manutenção do funcionamento de tais ofertas.

Neste sentido, com o objetivo de assegurar a oferta daquele curso, torna-se necessário prorrogar o período de vigência da Portaria n.º 32/2015, de 13 de fevereiro, por mais um ciclo de estudos, a iniciar no ano letivo 2016/2017.

Assim, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na redação atual, conjugado com as alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, com o disposto no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, e com o disposto na Portaria n.º 33/2015, de 13 de fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria prorroga por mais um ciclo de estudos, a iniciar no ano letivo 2016/2017, o funcionamento do Curso Científico-Tecnológico de Desporto e Dinamização da Atividade Física, de nível secundário de educação, com planos próprios, na Didáxis — Cooperativa de Ensino, C. R. L., criado pela Portaria n.º 32/2015, de 13 de fevereiro.

Artigo 2.º**Produção de efeitos**

1 — O presente diploma produz efeitos a partir do ano letivo 2016/2017 e de forma progressiva, aplicando-se:

a) No ano letivo de 2016/2017 no 10.º ano de escolaridade;

b) No ano letivo de 2017/2018 no 11.º ano de escolaridade;

c) No ano letivo de 2018/2019 no 12.º ano de escolaridade.

2 — Os alunos retidos no 10.º ano de escolaridade são integrados numa das ofertas formativas em vigor no ano letivo 2017/2018.

3 — Nos anos letivos subsequentes, os alunos retidos no 11.º ano e no 12.º ano de escolaridade são integrados numa das ofertas formativas em vigor nos anos letivos de 2018/2019 e de 2019/2020, respetivamente.

O Secretário de Estado da Educação, *João Miguel Marques da Costa*, em 24 de agosto de 2016.

**TRABALHO, SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 237/2016****de 30 de agosto**

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações, em vigor, entre a APEC — Associação Portuguesa de Escolas de Condução e o SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços.

O contrato coletivo e suas alterações, em vigor, entre a APEC — Associação Portuguesa de Escolas de Condução e o SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, respetivamente, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de fevereiro de 2014, e n.º 9, de março de 2016, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre os empregadores que se dediquem à atividade de ensino de condução automóvel e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo e suas alterações, em vigor, a todos os empregadores do mesmo setor de atividade não filiadas na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante, observando o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quádros de Pessoal de 2014, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea *ii)* da alínea *c)* do n.º 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através da estrutura representada, é constituído em mais de 30 % por micro, pequenas e médias empresas.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se

ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2014, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, inferiores às retribuições convencionadas, representa um acréscimo nominal de 1,3 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas. Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2016, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados. Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério previsto na subalínea *ii)* da alínea *c)* do n.º 1 da RCM, promove-se a extensão do contrato coletivo em causa e suas alterações, em vigor.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato coletivo e suas alterações, em vigor, e entre a APEC — Associação Portuguesa de Escolas de Condução e o SITE-SE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, respetivamente, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de fevereiro de 2014, e n.º 9, de março de 2016, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de ensino de condução automóvel e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção, em vigor, produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 22 de agosto de 2016.

MAR

Decreto-Lei n.º 59/2016

de 30 de agosto

O presente decreto-lei estabelece um conjunto de normas aplicáveis aos equipamentos marítimos a fabricar ou comercializar em território nacional, ou a instalar em embarcações nacionais sujeitas a certificação de segurança, por força do disposto nas convenções internacionais sobre a matéria, e de forma a considerar os desenvolvimentos registados a nível internacional, atendendo para o efeito às normas de ensaio detalhadas para diversos equipamentos marítimos, adotadas pela Organização Marítima Internacional e pelas organizações europeias de normalização.

O Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 96/98/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Diretiva n.º 98/85/CE da Comissão, de 11 de novembro de 1998, estabelecendo regras relativas às matérias referidas.

A regulamentação dos equipamentos a fabricar ou a comercializar, nos termos da legislação acima mencionada, foi operada através da Portaria n.º 381/2000, de 28 de junho, depois alterada pela Portaria n.º 115/2003, de 31 de janeiro, na sequência da adoção da Diretiva n.º 2001/53/CE da Comissão, de 10 de julho de 2001.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro, veio transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/75/CE, da Comissão, de 2 de setembro de 2002, que promoveu à segunda alteração da Diretiva n.º 96/98/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 1996, introduzindo as alterações ao Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio.

As alterações posteriormente introduzidas nas convenções internacionais e nas normas de ensaio aplicáveis determinaram a necessidade de se proceder a novas alterações à Diretiva n.º 96/98/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 1996, concretizadas através das sucessivas Diretivas na matéria, a qual se junta agora a Diretiva (UE) 2015/559 da Comissão, de 9 de abril de 2015.

Esta Diretiva (UE) 2015/559 da Comissão, de 9 de abril de 2015, veio então novamente alterar a Diretiva n.º 96/98/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo um novo anexo e permitindo a comercialização e instalação a bordo de navios europeus, durante um período de transição, de alguns equipamentos que tenham sido fabricados antes de 30 de abril de 2016.

Importa, portanto, alterar o Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro e transpor para a ordem jurídica interna essa mesma Diretiva (UE) 2015/559 da Comissão, de 9 de abril de 2015, alterando-se o anexo do Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro e prevendo-se uma disposição transitória nos moldes preconizados pela mesma Diretiva.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei:

a) Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro;

b) Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/559 da Comissão, de 9 de abril de 2015, que altera a Diretiva n.º 96/98/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 1996, relativa aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional ou a instalar em embarcações nacionais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Autoridade notificadora e organismos notificados

1 — Para efeitos do presente diploma o Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.), é a autoridade notificadora.

2 — À autoridade notificadora cumpre designar os organismos que intervenham nos procedimentos de avaliação da conformidade, indicando as suas funções específicas e os números de identificação que lhes tenham sido previamente atribuídos pela Comissão Europeia.

3 — Os organismos a designar são previamente acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), nas modalidades correspondentes às atividades de avaliação da conformidade pretendida e observando o cumprimento dos critérios mínimos fixados na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º

4 — A autoridade notificadora deve notificar a Comissão e os Estados membros das designações efetuadas, bem como de qualquer alteração nessa matéria.

Artigo 6.º

[...]

1 — Compete ao IPAC, I. P., enquanto organismo nacional de acreditação, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º

do Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, a avaliação, controlo e acompanhamento dos organismos notificados.

2 — As designações efetuadas podem ser revogadas pela autoridade notificadora se os organismos notificados deixarem de satisfazer os critérios mínimos a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, devendo a revogação ser imediatamente comunicada à Comissão e às administrações dos Estados membros.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro

O anexo ao Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2009, de 15 de janeiro, 17/2010, de 17 de março, 53/2012, de 8 de março, 207/2012, de 3 de setembro, 104/2013, de 29 de julho, 170-C/2014, de 7 de novembro, e 95/2015, de 29 de maio, passa a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Disposição transitória

Os equipamentos enumerados na coluna 1 do anexo A.1, integrante do anexo ao presente decreto-lei, com a indicação de terem sido transferidos do anexo A.2, fabricados anteriormente a 30 de abril de 2016 de acordo com os procedimentos de homologação em vigor nos Estados-Membros antes dessa data, podem ser comercializados e instalados a bordo das embarcações que arvoram a bandeira de um Estado-Membro da União Europeia até 30 de abril de 2018.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de julho de 2016. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Fernando António Portela Rocha de Andrade* — *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 9 de agosto de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 11 de agosto de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO A

Nota geral aplicável ao anexo A: As regras da Convenção SOLAS referenciadas são as da convenção na redação em vigor

Nota geral aplicável ao anexo A: A coluna 5 indica variantes para determinados itens abrangidos pela mesma designação. Estas variantes são objeto de normas distintas, pelo que para efeitos de certificação, deve escolher-se apenas a variante que interessa (exemplo: A.1/3.3).

Lista de acrónimos

A.1 — Alteração 1 a documentos normativos não IMO.

A.2 — Alteração 2 a documentos normativos não IMO.

AC — Corrigenda a documentos normativos não IMO.

CAT — Categoria do equipamento de radar, conforme definido na secção 1.3 da norma IEC 62388 (2007).

Circ. — Circular.

COLREG — Convenção sobre o Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar.

COMSAR — Subcomité da IMO para as radiocomunicações e a busca e salvamento.

EN — Norma Europeia.

ETSI — Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações.

FSS — Código Internacional dos Sistemas de Proteção Contra Incêndios.

FTP — Código Internacional dos Procedimentos para as Provas de Fogo.

HSC — Código das Embarcações de Alta Velocidade.

IBC — Código Internacional de Construção e Equipamento de Navios de Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel.

ICAO — Organização da Aviação Civil Internacional.

IEC — Comissão Eletrotécnica Internacional.

IGC — Código Internacional de Construção e Equipamento de Navios de Transporte de Gases Liquefeitos a Granel.

IMO — Organização Marítima Internacional.

ISO — Organização Internacional de Normalização.

ITU — União Internacional das Telecomunicações.

LSA — Meios de Salvação.

MARPOL — Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios.

MEPC — Comité para a Proteção do Meio Marinho (IMO).

MSC — Comité de Segurança Marítima (IMO).

NO_x — Óxidos de azoto.

Sistemas O₂/HC: Sistemas de determinação do oxigénio e deteção de hidrocarbonetos gasosos.

SOLAS — Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

SO_x — Óxidos de enxofre.

Reg. — Regra.

Res. — Resolução.

ANEXO A.1

Equipamentos para os quais já existem normas de ensaio pormenorizadas em instrumentos internacionais

Notas aplicáveis à totalidade do anexo A.1

a) Geral: para além das normas de ensaio especificamente mencionadas, figuram nas prescrições aplicáveis das convenções internacionais e nas resoluções e circulares pertinentes da IMO disposições cujo cumprimento deve ser verificado quando do exame do tipo (homologação) especificado nos módulos de avaliação da conformidade constantes do anexo B.

b) Coluna 1: poderá ser aplicável o artigo 2.º da Diretiva 2013/52/UE da Comissão (9.ª alteração do anexo A da diretiva relativa aos equipamentos marítimos).

c) Coluna 1: poderá ser aplicável o artigo 2.º da Diretiva 2014/93/UE da Comissão (10.ª alteração do anexo A da diretiva relativa aos equipamentos marítimos).

d) Coluna 5: quando são mencionadas resoluções da IMO, apenas são aplicáveis as normas de ensaio constantes das partes pertinentes dos anexos das resoluções, excluindo as disposições das resoluções propriamente ditas.

e) Coluna 5: as convenções internacionais e as normas de ensaio são aplicáveis na sua versão atualizada. A fim de possibilitar a identificação correta das normas, os relatórios de ensaio e os certificados e declarações de conformidade devem especificar a norma de ensaio aplicada e a respetiva versão.

f) Coluna 5: quando dois conjuntos de normas de ensaio estão separados por «ou», cada conjunto preenche todos os requisitos de ensaio necessários para satisfazer as normas de desempenho da IMO; assim, o ensaio segundo um único desses conjuntos de normas é suficiente para demonstrar a conformidade com as prescrições dos instrumentos internacionais aplicáveis. Quando se utilizam outros separadores (vírgula), são aplicáveis todas as referências enumeradas.

g) As prescrições do presente anexo não prejudicam as prescrições das convenções internacionais relativas ao transporte de equipamento.

1 — Meios de salvação

Coluna 4: Aplica-se a circular IMO MSC/Circular 980, exceto quando substituída pelos instrumentos específicos indicados.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.1	Boias de salvação.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.2	Sinal luminoso de autoativação para meios de salvação: • Embarcações de sobrevivência e embarcações de socorro; • Boias de salvação; • Coletes de salvação.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/22, Reg. III/26, Reg. III/32, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) II, IV, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.3	Sinais fumígenos de autoativação para boias de salvação.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.4	Coletes de salvação.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/22, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.922, IMO MSC.1/Circ.1304, IMO MSC.1/Circ. 1470.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.5	Fatos de imersão e fatos de proteção contra as intempéries não classificados como coletes de salvação: • Com ou sem isolamento.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/22, Reg. III/32, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.1046.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.6	Fatos de imersão e fatos de proteção contra as intempéries classificados como coletes de salvação: • Com ou sem isolamento.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/22, Reg. III/32, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.1046.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.7	Fatos de imersão hipotérmicos e ajudas térmicas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/22, Reg. III/32, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.1046.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.8	Sinais de paraquedas (pirotécnicos).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/6, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, III, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.9	Fachos de mão (pirotécnicos).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, III, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.10	Sinais fumígenos flutuantes de autoativação (pirotécnicos).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, III.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.11	Aparelhos lança-cabos.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/18, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VII, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.12	Embarcações de sobrevivência (jangadas pneumáticas).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/13, Reg. III/21, Reg. III/26, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.811, IMO MSC.1/Circ.1328.	IMO Res. MSC.81(70), e para períodos de serviço prolongados: IMO MSC.1/Circ.1328.	B + D B + E B + F
A.1/1.13	Embarcações de sobrevivência (jangadas rígidas).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/26, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.811.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006.	B + D B + E B + F
A.1/1.14	Embarcações de sobrevivência (jangadas autoendireitantes).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.809, IMO MSC/Circ.811, IMO MSC.1/Circ.1328.	IMO Res. MSC.81(70), e para períodos de serviço prolongados: IMO MSC.1/Circ.1328	B + D B + E B + F
A.1/1.15	Embarcações de sobrevivência (jangadas pneumáticas reversíveis com cobertura).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.809, IMO MSC/Circ.811, IMO MSC.1/Circ.1328.	IMO Res. MSC.81(70), e para períodos de serviço prolongados: IMO MSC.1/Circ.1328.	B + D B + E B + F
A.1/1.16	Libertadores automáticos de jangadas salva-vidas (unidades de libertação hidrostática).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/13, Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.811.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.17	Embarcações salva-vidas: a) Embarcações arriadas por turcos; • Parcialmente cobertas; • Totalmente cobertas; b) Embarcações arriadas por queda livre.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC.1/Circ.1423.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006.	B + D B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.18	Embarcações de socorro rígidas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, V, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006.	B + D B + F G
A.1/1.19	Embarcações de socorro pneumáticas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, V, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70), ISO 15372 (2000).	B + D B + F G
A.1/1.20	Embarcações de socorro rápidas: a) Pneumáticas; b) Rígidas; c) Rígidas-pneumáticas.	Reg. III/4.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, V, IMO MSC/Circ.1016, IMO MSC/Circ.1094.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006, ISO 15372 (2000).	B + D B + F G
A.1/1.21	Dispositivos de arriar com cabos (turcos).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/23, Reg. III/33, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.22	Dispositivos de libertação hidrostática para embarcações de sobrevivência.	Transferido para A.2/1.3.			
A.1/1.23	Dispositivos de arriar embarcações salva-vidas por queda livre.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/16, Reg. III/23, Reg. III/33, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.24	Dispositivos de arriar jangadas salva-vidas (turcos).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/12, Reg. III/16, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.25	Dispositivos de arriar embarcações de socorro rápidas (turcos).	Reg. III/4.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.26	Dispositivos de colocação na água de: • Embarcações e jangadas salva-vidas; • Embarcações de socorro; por cabo ou cabos.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/16, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, VI, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC.1/Circ.1419.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.27	Sistemas de evacuação para o mar (MES).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/15, Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + F G
A.1/1.28	Meios de salvamento.	Reg. III/4.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.810.	B + D B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.29	Escadas de embarque.	Reg. III/4, Reg. III/11, Reg. X/3.	Reg. III/11, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO MSC.1/Circ.1285.	IMO Res. MSC.81(70), ISO 5489 (2008).	B + D B + F
A.1/1.30	Materiais retrorrefletores.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. A.658(16).	B + D B + E B + F
A.1/1.31	Instalação radiotelefónica VHF para embarcações de sobrevivência.	Transferido para A.1/5.17 e A.1/5.18.			
A.1/1.32	Respondedor de radar de localização de sinistros 9 GHz (SART).	Transferido para A.1/4.18.			
A.1/1.33	Refletor de radar para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. A.384(X), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, V, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO Res. MSC.164(78).	EN ISO 8729 (1998), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou EN ISO 8729 (1998), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 8729-1 (2010), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 8729-1 (2010), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945.	B + D B + E B + F
A.1/1.34	Agulha magnética para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Transferido para A.1/4.23.			
A.1/1.35	Equipamento portátil de extinção de incêndios para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Transferido para A.1/3.38.			
A.1/1.36	Aparelho de propulsão para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) IV, V.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.37	Aparelho de propulsão fora-de-bordo para embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) V.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.38	Projetor para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, V, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.39	Jangadas salva-vidas reversíveis abertas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, anexo 10, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, anexo 11, IMO MSC.1/Circ.1238.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) anexo 10, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) anexo 11, e para períodos de serviço prolongados: IMO MSC.1/Circ.1238.	B + D B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.40	Escada mecânica de piloto.	Transferido para A.1/4.48.			
A.1/1.41	Guinchos para embarcações de sobrevivência e embarcações de socorro: a) Embarcações salva-vidas arriadas por turcos; b) Embarcações salva-vidas arriadas por queda livre; c) Jangadas salva-vidas; d) Embarcações de socorro; e) Embarcações de socorro rápidas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/16, Reg. III/17, Reg. III/23, Reg. III/24, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.42	Escada de piloto.	Transferido para A.1/4.49.			
A.1/1.43	Embarcações de socorro rígidas/pneumáticas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, V, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006, ISO 15372 (2000).	B + D B + F G

2 — Prevenção da poluição marinha

Item n.º	Designação	Regras MARPOL 73/78, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras MARPOL 73/78, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/2.1	Equipamento de filtragem de hidrocarbonetos (para um efluente com teor de hidrocarbonetos não superior a 15 ppm).	Anexo I, reg. 14.	Anexo I, reg. 14, IMO MEPC.1/Circ.643.	IMO Res. MEPC.107(49), IMO MEPC.1/Circ.643.	B + D B + E B + F
A.1/2.2	Detetores da interface hidrocarbonetos/água.	Anexo I, reg. 32.	Anexo I, reg. 32.	IMO Res. MEPC.5(XIII).	B + D B + E B + F
A.1/2.3	Aparelhos de medida do teor de hidrocarbonetos.	Anexo I, reg. 14.	Anexo I, reg. 14, IMO MEPC.1/Circ.643.	IMO Res. MEPC.107(49), IMO MEPC.1/Circ.643.	B + D B + E B + F
A.1/2.4	Unidades para acoplar ao equipamento separador hidrocarbonetos/água existente (para um efluente com teor de hidrocarbonetos não superior a 15 ppm).	Deixado deliberadamente em branco.			
A.1/2.5	Equipamento monitor da descarga de hidrocarbonetos para petroleiros.	Anexo I, reg. 31, IMO MEPC.1/Circ.761, rev. 1.	Anexo I, reg. 31.	IMO Res. MEPC.108(49).	B + D B + E B + F
A.1/2.6	Instalações de tratamento de esgotos sanitários.	Anexo IV, reg. 9.	Anexo IV, reg. 9.	Até 31 de dezembro de 2015: IMO Res. MEPC.159(55). A partir de 1 de janeiro de 2016: IMO Res. MEPC.227(64).	B + D B + E B + F
A.1/2.7	Incineradores de bordo.	Anexo VI, reg. 16.	Anexo VI, reg. 16, IMO MEPC.1/Circ.793.	IMO Res. MEPC.76(40).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras MARPOL 73/78, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras MARPOL 73/78, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/2.8	Analizador de NO _x para utilização a bordo conforme com Código Técnico NO _x 2008.	IMO Res. MEPC.176(58) — (anexo VI revisto reg. 13).	IMO Res. MEPC.176(58) — (anexo VI revisto reg. 13), IMO Res. MEPC.177(58) — (código técnico NO _x 2008), IMO Res. MEPC.198(62), IMO MEPC.1/Circ.638.	IMO Res. MEPC.177(58) — (código técnico NO _x 2008).	B + D B + E B + F G
A.1/2.9	Equipamento que utiliza outros métodos tecnológicos para limitar as emissões de SO _x .	Transferido para A.2/2.4.			
A.1/2.10	Instalações de bordo de depuração de gases de escape.	IMO Res. MEPC.176(58) — (anexo VI revisto reg. 4), IMO Res. MEPC.184(59).	IMO Res. MEPC.176(58) — (anexo VI revisto reg. 4).	IMO Res. MEPC.184(59).	B + D B + E B + F G

3 — Equipamento de proteção contra incêndios

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.1	Revestimentos primários de pavimentos.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/6, Reg. X/3.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/6, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.2	Extintores portáteis.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 4.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/10, Reg. II-2/18, Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, IMO Res. A.951(23), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 4, IMO MSC/Circ.1239, IMO MSC/Circ.1275.	EN 3-7 (2004), incl. A.1 (2007), EN 3-8 (2006), incl. AC (2007), EN 3-9 (2006), incl. AC (2007), EN 3-10 (2009).	B + D B + E B + F
A.1/3.3	Equipamento de bombeiro: fato protetor (proximidade).	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Fato protetor para combate a incêndios: EN 469 (2005), incl. A1 (2006) e AC (2006). Fato protetor para combate a incêndios — fato refletor para combate especializado: EN 1486 (2007). Fato protetor para combate a incêndios — fato protetor com face exterior refletora: ISO 15538 (2001) nível 2.	B + D B + E B + F
A.1/3.4	Equipamento de bombeiro: botas.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	EN 15090 (2012).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.5	Equipamento de bombeiro: luvas.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	EN 659 (2003), incl. A1 (2008) e AC (2009).	B + D B + E B + F
A.1/3.6	Equipamento de bombeiro: capacete.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	EN 443 (2008).	B + D B + E B + F
A.1/3.7	Aparelhos respiratórios autónomos a ar comprimido. <i>Nota:</i> No caso de acidentes envolvendo mercadorias perigosas, exige-se máscara pressurizada.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3. Caso o aparelho se destine a ser utilizado em acidentes com a carga: IMO Res. MSC.4(48)-(Código IBC) 14, IMO Res. MSC.5(48)-(Código IGC) 14.	EN 136 (1998), incl. AC (2003), EN 137 (2006). Caso o aparelho se destine a ser utilizado em acidentes com a carga: ISO 23269-3 (2011).	B + D B + E B + F
A.1/3.8	Aparelhos respiratórios a ar comprimido.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, <i>Nota:</i> Equipamento prescrito apenas para embarcações de alta velocidade construídas segundo as prescrições do Código HSC 1994.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7.	EN 14593-1 (2005), EN 14593-2 (2005), incl. AC (2005), EN 14594 (2005), incl. AC (2005).	B + D B + E B + F
A.1/3.9	Componentes de instalações de pulverizadores (<i>sprinklers</i>) para espaços de alojamento, espaços de serviço e postos de segurança equivalentes aos referidos na regra II-2/12 SOLAS 74 (unicamente agulhetas e seu funcionamento). (Incluem-se neste item as agulhetas de instalações fixas de <i>sprinklers</i> para embarcações de alta velocidade.)	Reg. II-2/7, Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 8.	Reg. II-2/7, Reg. II-2/9, Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.44(65), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 8, IMO MSC/Circ.912.	IMO Res. A.800(19).	B + D B + E B + F
A.1/3.10	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada sob pressão para espaços de máquinas e casa das bombas de carga.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7, IMO MSC.1/Circ.1313.	IMO MSC/Circ.1165 apêndice A.	B + D B + E B + F
A.1/3.11	Divisórias das classes «A» e «B», resistência ao fogo: a) Divisórias da classe «A»; b) Divisórias da classe «B».	Classe «A»: Reg. II-2/3.2. Classe «B»: Reg. II-2/3.4.	Reg. II-2/9 e se Classe «A»: Reg. II-2/3.2, IMO MSC/Circ.1120, IMO MSC.1/Circ.1434. Classe «B»: Reg. II-2/3.4.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010), IMO MSC.1/Circ. 1435 (só para divisórias da classe «A»).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.12	Dispositivos para impedir a passagem de chamas para os tanques de carga dos navios-tanque.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/16.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/16.	EN ISO 16852 (2010), ISO 15364 (2007), IMO MSC/Circ.677.	Todos os equipamentos exceto válvulas: B + D B + E B + F Válvulas: B + F
A.1/3.13	Materiais incombustíveis.	Reg. II-2/3, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, 10, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.14	Materiais que não o aço para encanamentos que atravessem divisórias das classes «A» ou «B».	Item incluído em A.1/3.26 e A.1/3.27.			
A.1/3.15	Materiais que não o aço para encanamentos adutores de hidrocarbonetos ou fuelóleo: <i>a)</i> Encanamentos e acessórios de plástico; <i>b)</i> Válvulas; <i>c)</i> Conjuntos de encanamentos flexíveis, <i>d)</i> Componentes de encanamentos metálicos com juntas resilientes e em elastómero.	Reg. II-2/4, Reg. X/3.	Reg. II-2/4, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, 10, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, 10, IMO MSC/Circ.1120.	Encanamentos e acessórios: IMO Res. A.753(18), IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010). Válvulas: EN ISO 10497 (2010). Conjuntos de encanamentos flexíveis: EN ISO 15540 (2001), EN ISO 15541 (2001). Componentes de encanamentos metálicos com juntas resilientes e em elastómero: ISO 19921 (2005), ISO 19922 (2005).	B + D B + E B + F
A.1/3.16	Portas corta-fogo.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010), IMO MSC.1/Circ.1319.	B + D B + E B + F
A.1/3.17	Componentes de sistemas de comando das portas corta-fogo. <i>Nota:</i> O uso da expressão «componentes de sistemas» nesta coluna significa que poderá ser necessário, para se verificar se são cumpridas as prescrições internacionais, ensaiar um componente, um grupo de componentes ou todo o sistema.	Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.18	Materiais de superfície e revestimentos de pisos com características de fraca propagação da chama: <i>a)</i> Revestimentos decorativos; <i>b)</i> Revestimentos com tintas; <i>c)</i> Revestimentos de pisos; <i>d)</i> Isolamentos de encanamentos; <i>e)</i> Materiais adesivos utilizados na construção de divisórias das classes «A», «B» e «C»; <i>f)</i> Conduitas em materiais combustíveis.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/6, para <i>a)</i> , <i>b)</i> e <i>c)</i> , Reg. II-2/9, para <i>e)</i> e <i>f)</i> , Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/6, Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO MSC/Circ.1120.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.19	Repoteiros, cortinas e outros têxteis e telas suspensos.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010), IMO MSC.1/Circ.1456.	B + D B + E B + F
A.1/3.20	Mobiliário estofado.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.21	Roupa de cama, colchões, etc.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.22	Válvulas de borboleta contra incêndios.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.23	Conduitas em materiais incom-bustíveis que atravessem divisórias da classe «A».	Transferido para A.1/3.26.			
A.1/3.24	Passagens de cabos elétricos em divisórias da classe «A».	Transferido para A.1/3.26 (a).			
A.1/3.25	Janelas e vigias antifogo das classes «A» e «B».	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9, IMO MSC/Circ.1120.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.26	Perfurações em divisórias da classe «A»: a) Para passagem de cabos elétricos; b) Aberturas para encanamentos, troncos, condu-tas, etc.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9, IMO MSC.1/Circ.1276 [apenas para b)].	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.27	Perfurações em divisórias da classe «B»: a) Para passagem de cabos elétricos; b) Para encanamentos, troncos, condu-tas, etc.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.28	Instalações de pulverizadores (<i>sprinklers</i>) (unicamente cabeças aspersoras). [Incluem-se neste item as agulhetas de instalações fixas de pulverizadores (<i>sprinklers</i>) para embarcações de alta velocidade.]	Reg. II-2/7, Reg. II-2/10, Reg. X-3.	Reg. II-2/7, Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.44(65), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 8, IMO MSC/Circ.912.	ISO 6182-1 (2004), ou EN 12259-1 (1999) incl. A1 (2001), A2 (2004) e A3 (2006).	B + D B + E B + F
A.1/3.29	Mangueiras de incêndio de diâmetro inferior ou igual a 52 mm.	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	EN 14540 (2004) incl. A.1 (2007).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.30	Equipamento portátil de análise do oxigénio e de deteção de gases.	Reg. II-2/4, Reg. VI/3.	Reg. II-2/4, Reg. VI/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 15.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945 ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 60092-504 (2001) incl. corrigenda 1 (2011), IEC 60533 (1999), e, consoante aplicável a: a) Categoria 1: (zonas seguras) EN 50104 (2010), EN 60079-29-1 (2007). b) Categoria 2: (atmosfera explosivas) EN 50104 (2010), EN 60079-29-1 (2007), EN 60079-0 (2012) incl. A.11 (2013), EN 60079-1 (2007) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60079-1, EN 60079-10-1 (2009), EN 60079-11 (2012), EN 60079-15 (2010), EN 60079-26 (2007).	B + D B + E B + F
A.1/3.31	Agulhetas para instalações fixas de pulverizadores (<i>sprinklers</i>) para embarcações de alta velocidade (HSC).	Suprimido: contemplado em A.1/3.9 e A.1/3.28.			
A.1/3.32	Materiais ignífugos (exceto para mobiliário) para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO MSC.1/Circ. 1457.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.33	Materiais ignífugos para mobiliário de embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.34	Divisórias resistentes ao fogo para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO MSC.1/Circ. 1457.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.35	Portas corta-fogo em embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.36	Válvulas de borboleta contra incêndios em embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.37	Perfurações em divisórias resistentes ao fogo para passagem de cabos elétricos, encanamentos, condutas, troncos, etc., em embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.38	Equipamento portátil de extinção de incêndios para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. A.951(23), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, V, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	EN 3-7 (2004) incl. A1 (2007), EN 3-8 (2006) incl. AC (2007), EN 3-9 (2006) incl. AC (2007), EN 3-10 (2009).	B + D B + E B + F
A.1/3.39	Agulhetas para instalações equivalentes de extinção de incêndios com água nebulizada para espaços de máquinas e casas das bombas de carga.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7, IMO MSC.1/Circ.1313, IMO MSC.1/Circ.1458.	IMO MSC/Circ.1165.	B + D B + E B + F
A.1/3.40	Sistemas de iluminação instalados a baixa altura (apenas componentes).	Reg. II-2/13, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 11.	Reg. II-2/13, IMO Res. A.752(18), IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 11.	IMO Res. A.752(18). ou ISO 15370 (2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.41	Aparelhos respiratórios para evacuação de emergência (EEBD).	Reg. II-2/13.	Reg. II-2/13, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3, IMO MSC/Circ.849.	ISO 23269-1 (2008) e, consoante o caso, para aparelhos autónomos a ar comprimido, de circuito aberto, com máscara completa ou conjunto bocal, para evacuação: EN 402 (2003), para aparelhos autónomos a ar comprimido, de circuito aberto, com capuz, para evacuação: EN 1146 (2005), para aparelhos autónomos a ar comprimido, de circuito fechado: EN 13794 (2002).	B + D B + E B + F
A.1/3.42	Componentes de sistemas de gases inertes.	Reg. II-2/4.	Reg. II-2/4, IMO Res. A.567(14), IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 15, IMO MSC/Circ.353, IMO MSC/Circ.485, IMO MSC/Circ.731, IMO MSC/Circ.1120.	IMO MSC/Circ.353.	B + D B + E B + F G
A.1/3.43	Agulhetas para sistemas de extinção de fogos em fritadeiras (tipo automático ou manual).	Reg. II-2/1, Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/1, Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO MSC.1/Circ.1433.	ISO 15371 (2009).	B + D B + E B + F
A.1/3.44	Equipamento de bombeiro • Cabo de segurança.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3, IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.45	Componentes de instalações fixas equivalentes de extinção de incêndios com gás (agente extintor, válvulas de compressão e agulhetas) para espaços de máquina e casa das bombas de carga.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 5.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 5, IMO MSC/Circ.848, IMO MSC.1/Circ.1313, IMO MSC.1/Circ.1316.	IMO MSC/Circ.848, IMO MSC.1/Circ.1316.	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.46	Instalações fixas equivalentes de extinção de incêndios com gás para espaços de máquina (sistemas de aerossóis).	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 5.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 5, IMO MSC.1/Circ.1270 incl. corrigenda 1, IMO MSC.1/Circ.1313.	IMO MSC.1/Circ.1270 incl. corrigenda 1.	B + D B + E B + F
A.1/3.47	Concentrado para instalações fixas de extinção de incêndios com espuma de alta expansão para espaços de máquinas e casas das bombas de carga. <i>Nota:</i> A instalação fixa de extinção de incêndios com espuma de alta expansão (gerador clássico ou influxo de ar) para espaços de máquinas e casa das bombas de carga deve ainda ser ensaiada com o concentrado aprovado, a contento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 6.	IMO MSC/Circ.670.	B + D B + E B + F
A.1/3.48	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com água, de ataque local, para utilização em espaços de máquinas da categoria «A» (agulhetas e ensaios de funcionamento).	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO MSC.1/Circ.1387.	B + D B + E B + F
A.1/3.49	Instalações fixas de extinção de incêndios com água para espaços <i>ro-ro</i> , espaços para veículos e espaços de categoria especial.	Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7.	Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7.	IMO MSC.1/Circ.1430, e as prescrições de conceção adicionais: — da secção 4 da mesma circular, para os sistemas de conceção baseada nas normas; — da secção 5 da mesma circular, para os sistemas de conceção baseada no desempenho.	B + D B + E B + F
A.1/3.50	Roupa protetora resistente ao ataque químico.	Transferido para A.2/3.9.			
A.1/3.51	Componentes de sistemas fixos de deteção e alarme de incêndios para postos de segurança, espaços de serviço, espaços de alojamento, varandas de camarotes e espaços de máquina atendidos ou desatendidos: <i>a)</i> Equipamento de controlo e indicação; <i>b)</i> Equipamento de fornecimento de eletricidade; <i>c)</i> Detetores de calor — detetores pontuais; <i>d)</i> Detetores de fumo — detetores pontuais de luz difun-	Reg. II-2/7, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 9.	Reg. II-2/7, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 9, IMO MSC.1/Circ.1242.	Equipamento de controlo e indicação. Instalações elétricas em navios: EN 54-2 (1997) incl. AC (1999) e A1 (2006). Equipamento de fornecimento de eletricidade: EN 54-4 (1997) incl. AC (1999), A1 (2002) e A2 (2006). Detetores de calor — detetores pontuais: EN 54-5 (2000) incl. A1 (2002). Detetores de fumo — detetores pontuais de luz difundida, luz transmitida ou ionização: EN 54-7 (2000) incl. A1 (2002) e A2 (2006).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
	dida, luz transmitida ou ionização; e) Detetores de chamas — detetores pontuais; f) Pontos de chamada de comando manual; g) Isoladores anticurto-circuito; h) Dispositivos de entrada/saída; i) Cabos.			Detetores de chamas — detetores pontuais: EN 54-10 (2002) incl. A1 (2005). Pontos de chamada de comando manual: EN 54-11 (2001) incl. A1 (2005). Isoladores anticurto-circuito: EN 54-17 (2007) incl. AC (2007). Dispositivos de entrada/saída: EN 54-18 (2005) incl. AC (2007). Cabos: EN 60332-1-2 (2004), IEC 60092-376 (2003). e, se aplicável, instalações elétricas e eletrónicas em navios: IEC 60092-504 (2001) incl. corrigenda 1 (2011), IEC 60533 (1999).	
A.1/3.52	Extintores não-portáteis amovíveis.	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	EN 1866-1 (2007), EN 1866-3 (2013). ou ISO 11601 (2008).	B + D B + E B + F
A.1/3.53	Dispositivos de alarme — sirenes (<i>sounders</i>).	Reg. II-2/7, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 9.	Reg. II-2/7, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 9, IMO MSC.1/Circ.1242.	Sirenes (<i>sounders</i>) EN 54-3 (2001) incl. A1 (2002) e A2 (2006), IEC 60092-504 (2001) incl. corrigenda 1 (2011), IEC 60533 (1999).	B + D B + E B + F
A.1/3.54	Equipamento fixo de análise do oxigénio e de deteção de gases.	Reg. II-2/4, Reg. VI/3.	Reg. II-2/4, Reg. VI/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 15. E para sistemas O ₂ /HC combinados: IMO MSC.1/Circ.1370.	IEC 60092-504 (2001) incl. corrigenda 1 (2011), IEC 60533 (1999), e, consoante aplicável a: a) Categoria 4 (zonas seguras): EN 50104 (2010). b) Categoria 3 (atmosfera explosivas): EN 50104 (2010), EN 60079-0 (2012) incl. A.11 (2013), EN 60079-29-1 (2007), e, para sistemas O ₂ /HC combinados: IMO MSC.1/Circ.1370.	B + D B + E B + F
A.1/3.55	Agulhetas de efeito duplo (aspersão/jato).	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	Agulhetas de mão para serviço de incêndios — Agulhetas mistas PN 16: EN 15182-1 (2007) incl. A.1 (2009), EN 15182-2 (2007) incl. A.1 (2009), Agulhetas de mão para serviço de incêndios — agulhetas de jato e/ou de aspersão a ângulo fixo PN 16: EN 15182-1 (2007) incl. A.1 (2009).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.56	Mangueiras de incêndio (tipo carretel).	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	EN 671-1 (2012).	B + D B + E B + F
A.1/3.57	Componentes de instalações de extinção de incêndios com espuma de média expansão — instalações de espuma fixas no convés para navios-tanque.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10.8.1, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 14, IMO MSC.1/Circ.1239, IMO MSC.1/Circ.1276.	IMO MSC/Circ.798.	B + D B + E B + F
A.1/3.58	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com espuma de baixa expansão para proteção dos espaços de máquina e do convés de navios-tanque.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 6, 14, IMO MSC.1/Circ.1239, IMO MSC.1/Circ.1276.	IMO MSC.1/Circ.1312, IMO MSC.1/Circ.1312. incl. corrigenda 1.	B + D B + E B + F
A.1/3.59	Espuma de expansão para instalações fixas de extinção de incêndios para navios-tanque químicos.	Reg. II-2/1, IMO Res. MSC.4(48)-(Código IBC) 11.	IMO Res. MSC.4(48)-(Código IBC) 11, IMO MSC/Circ.553.	IMO MSC.1/Circ.1312 incl. corrigenda 1.	B + D B + E B + F
A.1/3.60	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada em varandas de camarotes.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7, IMO MSC.1/Circ.1313.	IMO MSC.1/Circ.1268.	B + D B + E B + F
A.1/3.61	a) Instalação de espuma de alta expansão com recurso ao ar interior para proteção de espaços de máquina, casa das bombas de carga, espaços para veículos, espaços <i>ro-ro</i>, espaços de categoria especial e espaços de carga. b) Instalação de espuma de alta expansão com recurso ao ar exterior para proteção de espaços de máquina, casa das bombas de carga, espaços para veículos, espaços <i>ro-ro</i>, espaços de categoria especial e espaços de carga. <i>Nota:</i> As instalações de espuma de alta expansão com recurso ao ar interior/ exterior para proteção dos espaços de máquina, casa das bombas de carga, espaços para veículos, espaços <i>ro-ro</i>, espaços de categoria especial e espaços de carga devem ser ensaiadas com o concentrado aprovado, a contento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 6.	IMO MSC.1/Circ.1384.	B + D B + E B + F
A.1/3.62	Instalações de extinção de incêndios com pó seco.	Reg. II-2/1.	Reg. II-2/1, IMO Res. MSC.5(48)-(Código IGC) 11.	IMO MSC.1/Circ.1315.	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.63	Componentes de sistemas de deteção de fumo por extração de amostras.	Reg. II-2/7, Reg. II-2/19, Reg. II-2/20.	Reg. II-2/7, Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 10.	IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 10. e para: Equipamento de controlo e indicação. Instalações elétricas em navios: EN 54-2 (1997) incl. AC(1999) e A1(2006). Equipamento de fornecimento de eletricidade: EN 54-4 (1997) incl. AC(1999), A1(2002) e A2(2006). Detetores de fumo por aspiração: EN 54-20 (2006) incl. AC(2008). e, se aplicável, instalações elétricas e eletrónicas em navios: IEC 60092-504 (2001) incl. corrigenda 1 (2011), IEC 60533 (1999). e, conforme aplicável para atmosferas explosivas: EN 60079-0 (2012) incl. A.11 (2013).	B + D B + E B + F
A.1/3.64	Divisórias da classe «C».	Reg. II-2/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9.	IMO Res. MSC.307(88)-(Código FTP 2010).	B + D B + E B + F
A.1/3.65	Sistema fixo de deteção de hidrocarbonetos gasosos.	Reg. II-2/4.	Reg. II-2/4, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 16, IMO MSC.1/Circ.1370.	IMO MSC.1/Circ.1370, EN 60079-0 (2012) incl. A.11 (2013), EN 60079-29-1 (2007), IEC 60092-504 (2001) incl. corrigenda 1 (2011), IEC 60533 (1999).	B + D B + E B + F
A.1/3.66	Sistemas de orientação da evacuação em alternativa a sistemas de iluminação instalados a baixa altura.	Reg. II-2/13.	Reg. II-2/13, IMO MSC.1/Circ.1168.	IMO MSC.1/Circ.1168.	B + D B + E B + F
A.1/3.67 Ver nota b)	Dispositivos de extinção de incêndios com espuma nas plataformas para helicópteros.	Reg. II-2/18.	Reg. II-2/18, IMO MSC.1/Circ.1431.	EN 13565-1 (2003) incl. A1 (2007).	B + D B + E B + F
A.1/3.68 Ex. A.2/3.22	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios nas condutas de extração dos fogões de cozinha.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.	ISO 15371 (2009).	B + D B + E B + F

4 — Equipamento de navegação

Notas aplicáveis à secção 4: Equipamento de navegação.

Coluna 4: O equipamento de navegação deve satisfazer as prescrições das partes pertinentes da Resolução IMO A.1021(26), relativa ao código de alertas e indicadores de 2009, e da Resolução IMO MSC.302(87), relativa à adoção de normas de desempenho para a gestão de alertas na ponte, conforme aplicável.

Coluna 5: A referência à série IEC 61162 remete para as seguintes normas de referência aplicáveis a equipamento e sistemas de navegação e radiocomunicação marítimas — interfaces digitais:

a) IEC 61162-1 ed. 4.0 (2010-11) — Parte 1: Emissor único e múltiplos recetores.

b) IEC 61162-2 ed. 1.0 (1998-09) — Parte 2: Transmissão de alta velocidade com um só emissor e múltiplos recetores.

c) IEC 61162-3 ed. 1.2 consol. com alt1 ed. 1.0 (2010-11) e alt2 ed. 1.0 (2014-07) — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série:

- IEC 61162-3 ed. 1.0 (2008-05) — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série;
- IEC 61162-3-alt1 ed. 1.0 (2010-06) Alteração 1 — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série;
- IEC 61162-3-alt2 ed. 1.0 (2014-07) Alteração 2 — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série.

d) IEC 61162-450 ed. 1.0 (2011-06) — Parte 450: Múltiplos emissores e múltiplos recetores — Interconexão da Ethernet.

A série EN 61162 remete para as seguintes normas de referência aplicáveis a equipamento e sistemas de navegação e radiocomunicação marítimas — interfaces digitais:

- a) EN 61162-1 (2011) — Parte 1: Emissor único e múltiplos recetores.
- b) EN 61162-2 (1998) — Parte 2: Transmissão de alta velocidade com um só emissor e múltiplos recetores.
- c) EN 61162-3 (2008) — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série:
 - EN 61162-3-alt1 (2010) Alteração 1 — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série;
 - EN 61162-3-alt2 ed. 1.0 (2014-07) Alteração 2 — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série.

d) EN 61162-450 (2011) — Parte 450: Múltiplos emissores e múltiplos recetores — Interconexão da Ethernet.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.1	Agulha magnética de classe A, para navios.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.382(X), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	ISO 1069 (1973), ISO 25862 (2009), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 1069 (1973), ISO 25862 (2009), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.2	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método magnético).	Reg. V/18, Reg. V/19, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.116(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ISO 22090-2 (2014), EN 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, ISO 22090-2 (2014), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.3	Girobússola.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.424(XI), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.191(79).	EN ISO 8728 (1998), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou ISO 8728 (1997), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.4	Instalação de radar.	Transferido para A.1/4.34, A.1/4.35 e A.1/4.36.			
A.1/4.5	Registador automático das indicações do radar (ARPA).	Transferido para A.1/4.34.			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.6	Sonda acústica.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.224(VII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.74(69) anexo 4, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN ISO 9875 (2001) incl. corrigenda técnica ISO 1:2006, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou ISO 9875 (2000) incl. corrigenda técnica ISO 1:2006, IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.7	Odómetro.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.824(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61023 (2007), Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61023 (2007), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.8	Indicador do ângulo do leme, das rpm e do passo do hélice.	Transferido para A.1/4.20, A.1/4.21 e A.1/4.22.			
A.1/4.9	Indicador da velocidade angular.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.526(13), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ISO 20672 (2007) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, ISO 20672 (2007) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.10	Radiogoniómetro.	Deixado deliberadamente em branco.			
A.1/4.11	Equipamento Loran-C.	Transferido para A.2/4.38.			
A.1/4.12	Equipamento Chayka.	Transferido para A.2/4.39.			
A.1/4.13	Sistema de navegação Decca.	Deixado deliberadamente em branco.			
A.1/4.14	Equipamento GPS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.112(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61108-1 (2003), Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61108-1 Ed. 2.0 (2003), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.15	Equipamento GLONASS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.112(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61108-2 (1998), Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61108-2 Ed. 1.0 (1998), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.16	Sistema de controlo do rumo (HCS).	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.342(IX), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.64(67) anexo 3, IMO Res. MSC.191(79).	ISO 11674 (2006), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 11674 (2006), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.17	Escada mecânica de piloto.	Transferido para A.1/1.40.			
A.1/4.18	Respondedor de radar de localização de sinistros 9 GHz (SART).	Reg. III/4, Reg. IV/14, Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. III/6, Reg. III/26, Reg. IV/7, IMO Res. A.530(13), IMO Res. A.802(19), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, 14, ITU-R M.628-3 (11/93).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61097-1 (2007). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-1 (2007).	B + D B + E B + F G
A.1/4.19	Instalação de radar para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.37.			
A.1/4.20	Indicador do ângulo do leme.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ISO 20673 (2007), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, ISO 20673 (2007), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.21	Indicador das rotações do hélice.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ISO 22554 (2007), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, ISO 22554 (2007), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.22	Indicador do passo do hélice.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ISO 22555 (2007), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, ISO 22555 (2007), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.23	Agulha para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) IV, V, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, 13.	ISO 1069 (1973), ISO 25862 (2009), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.24	ARPA para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.37.			
A.1/4.25	ATA(Automatic Tracking Aid).	Transferido para A.1/4.35.			
A.1/4.26	ATA para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.38.			
A.1/4.27	EPA (Electronic Plotting Aid).	Transferido para A.1/4.36.			
A.1/4.28	Sistema de ponte integrado.	Transferido para A.2/4.30.			
A.1/4.29	Sistemas de registo dos dados de viagem (VDR).	Reg. V/18, Reg. V/20, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/20, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.333(90).	IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 61996-1 (2013), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 61996-1 Ed. 2.0 (2013-05), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.30	Sistema de informação e apresentação de cartas náuticas eletrónicas (ECDIS) com sistema de reserva e RCDS (raster chart display system).	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.232(82), IMO SN.1/Circ.266. [Aplicável ao sistema de reserva e ao RCDS apenas se o ECDIS dispuser destas funcionalidades. O certificado do módulo B deve indicar se estas opções foram ensaiadas.]	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 61174 (2008), IEC 62288 (2008) Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 61174 (2008), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.31	Girobússola para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.821(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	ISO 16328 (2014), EN 60945 (2002) incl. corri- genda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou ISO 16328 (2014), IEC 60945 (2002) incl. corri- genda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.32	Sistema de identificação automática universal (AIS).	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.74(69), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79), ITU-R M.1371-5 (2014). <i>Nota:</i> O ITU-R M.1371-5 (2014) aplicar-se-á apenas em conformidade com as prescrições da IMO Res. MSC.74(69).	EN 60945 (2002) incl. corri- genda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 61993-2 (2013), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corri- genda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 61993-2 (2012), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.33	Sistema de controlo da rota (para velocidades entre a velocidade mínima de manobra do navio e 30 nós).	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.74(69), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corri- genda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62065 Ed. 2.0 (2014-02), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corri- genda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62065 Ed. 2.0 (2014-02), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.34	Instalação de radar CAT 1.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.823(19), IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.1177-4 (04/11).	EN 60945 (2002) incl. corri- genda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07), EN 62388 (2013). ou IEC 60945 (2002) incl. corri- genda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07), IEC 62388 Ed. 2.0 (2013-06).	B + D B + E B + F G
A.1/4.35	Instalação de radar CAT 2.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.1177-4 (04/11).	EN 60945 (2002) incl. corri- genda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07), EN 62388 (2013). ou IEC 60945 (2002) incl. corri- genda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07), IEC 62388 Ed. 2.0 (2013-06).	B + D B + E B + F G
A.1/4.36	Instalação de radar CAT 3.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.1177-4 (04/11).	EN 60945 (2002) incl. corri- genda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07), EN 62388 (2013). ou IEC 60945 (2002) incl. corri- genda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07), IEC 62388 Ed. 2.0 (2013-06).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.37	Instalação de radar para embarcações de alta velocidade (CAT 1H e CAT 2H).	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.1177-4 (04/11).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07), EN 62388 (2013). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07), IEC 62388 Ed. 2.0 (2013-06).	B + D B + E B + F G
A.1/4.38	Instalação de radar aprovada, com meios cartográficos, designadamente: a) CAT 1C; b) CAT 2C; c) CAT 1HC para embarcações de alta velocidade; d) CAT 2HC para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.1177-4 (04/11).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07), EN 62388 (2013). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07), IEC 62388 Ed. 2.0 (2013-06).	B + D B + E B + F G
A.1/4.39	Refletor de radar — tipo passivo.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.164(78).	ISO 8729-1 (2010), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 8729-1 (2010), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.40	Sistema de controlo do rumo para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.822(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	ISO 16329 (2003), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou ISO 16329 (2003), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.41	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método GNSS).	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.116(73), IMO Res. MSC.191(79).	ISO 22090-3 (2014), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou ISO 22090-3 (2014), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.42	Projetor para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	ISO 17884 (2004), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008). ou ISO 17884 (2004), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.43	Equipamento de visão noturna para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.94(72), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	ISO 16273 (2003), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou ISO 16273 (2003), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.44	Recetor diferencial de sinais de balizas: Equipamento DGPS e DGLONASS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694 (17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.114(73).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, IEC 61108-4 (2004), Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61108-4 (2004), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.45	Meios cartográficos para radares de bordo.	Suprimido: contemplado em A.1/4.38.			
A.1/4.46	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método giroscópico).	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694 (17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.116 (73), IMO Res. MSC.191 (79).	ISO 22090-1 (2014), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou ISO 22090-1 (2014), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.47	Sistema de registo dos dados de viagem simplificado (S-VDR).	Reg. V/20.	Reg. V/20, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.163(78), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 61996-2 (2008), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 61996-2 (2007), IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.48	Escada mecânica de piloto.	Deixado deliberadamente em branco [visto que, segundo a IMO Res. MSC.308(88), em vigor a partir de 1 de julho de 2012, não devem ser utilizadas escadas mecânicas de piloto].			
A.1/4.49	Escada de piloto.	Reg. V/23, Reg. X/3.	Reg. V/23, IMO Res. A.1045(27), IMO MSC/Circ.1428.	IMO Res. A.1045(27), ISO 799 (2004).	B + D B + E B + F G
A.1/4.50	Equipamento DGPS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994) 13, — IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694 (17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.112(73), IMO Res. MSC.114(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61108-1 (2003), EN 61108-4 (2004), Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61108-1 (2003), IEC 61108-4 (2004), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.51	Equipamento DGLONASS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.113(73), IMO Res. MSC.114(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61108-2 (1998), EN 61108-4 (2004), Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61108-2 (1998), IEC 61108-4 (2004), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.52	Lâmpada de sinais de dia.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.95(72), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ISO 25861 (2007). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), ISO 25861 (2007).	B + D B + E B + F
A.1/4.53	Intensificador do alvo radar.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.164(78), ITU-R M.1176-1 (02/13).	ISO 8729-2 (2009), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 8729-2 (2009), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.54	Agulha de marcar.	Reg. V/18.	Reg. V/19.	ISO 25862 (2009), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 25862 (2009), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.55	Equipamento AIS SART.	Reg. III/4, Reg. IV/14.	Reg. III/6, Reg. III/26, Reg. IV/7, IMO Res. MSC.246(83), IMO Res. MSC.256(84), ITU-R M.1371-5 (2014).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61097-14 (2010). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-14 (2010).	B + D B + E B + F G
A.1/4.56	Recetor Galileo.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.813(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.233(82).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61108-3 (2010), Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61108-3 (2010), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	B + D B + E B + F G
A.1/4.57	Sistema de alerta do quarto de navegação na ponte (BNWAS).	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.128(75), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07), IEC 62616 (2010) incl. corrigenda 1 (2012). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07), IEC 62616 (2010) incl. corrigenda 1 (2012).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.58 Ver nota b)	Sistema de receção de sinais sonoros.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.86(70), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07), ISO 14859 (2012). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07), ISO 14859 (2012).	B + D B + E B + F G
A.1/4.59 Ver nota c)	Sistema de navegação integrado.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.252(83), IMO Res. MSC.302(83)-[Gestão de alerta na ponte (BAM)].	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07), IEC 61924-2 (2012). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07), IEC 61924-2 (2012).	B + D B + E B + F G

5 — Equipamento de radiocomunicações

Notas aplicáveis à secção 5: Equipamento de radiocomunicações.

Coluna 5: Em caso de incompatibilidade entre as prescrições da circular da IMO MSC/Circ.862 e as normas de ensaio do produto, prevalecem as prescrições da circular MSC/Circ.862.

Coluna 5:

A referência à série IEC 61162 remete para as seguintes normas de referência aplicáveis a equipamento e sistemas de navegação e radiocomunicação marítimas — interfaces digitais:

- a) IEC 61162-1 ed. 4.0 (2010-11) — Parte 1: Emissor único e múltiplos recetores.
- b) IEC 61162-2 ed. 1.0 (1998-09) — Parte 2: Transmissão de alta velocidade com um só emissor e múltiplos recetores.
- c) IEC 61162-3 ed. 1.2 consol. com alt1 ed. 1.0 (2010-11) e alt2 ed. 1.0 (2014-07) — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série:
 - IEC 61162-3 ed. 1.0 (2008-05) — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série;
 - IEC 61162-3-alt1 ed. 1.0 (2010-06) Alteração 1 — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série;
 - IEC 61162-3-alt2 ed. 1.0 (2014-07) Alteração 2 — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série.
- d) IEC 61162-450 ed. 1.0 (2011-06) — Parte 450: Múltiplos emissores e múltiplos recetores — Interconexão da Ethernet.

A série EN 61162 remete para as seguintes normas de referência aplicáveis a equipamento e sistemas de navegação e radiocomunicação marítimas — interfaces digitais:

- a) EN 61162-1 (2011) — Parte 1: Emissor único e múltiplos recetores;
- b) EN 61162-2 (1998) — Parte 2: Transmissão de alta velocidade com um só emissor e múltiplos recetores;
- c) EN 61162-3 (2008) — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série:
 - EN 61162-3-alt1 (2010) Alteração 1 — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série;
 - EN 61162-3-alt2 ed. 1.0 (2014-07) Alteração 2 — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série.
- d) EN 61162-450 (2011) — Parte 450: Múltiplos emissores e múltiplos recetores — Interconexão da Ethernet.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.1	Instalação de rádio VHF capaz de receber e transmitir DSC e radiotelefonia.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.385(X), IMO Res. A.524(13), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.803(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC/Circ.862, IMO MSC.1/Circ.1460, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.489-2 (10/95), ITU-R M.493-13 (10/09), ITU-R M.541-9 (05/04), ITU-R M.689-3 (03/12).	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI EN 300 338-1 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 338-2 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 301 843-2 V1.2.1 (2004-06), ETSI EN 301 925 V1.4.1 (2013-05).	B + D B + E B + F
A.1/5.2	Recetor de escuta DSC VHF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.803(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.489-2 (10/95), ITU-R M.493-13 (10/09), ITU-R M.541-9 (05/04).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI EN 300 338-1 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 338-2 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 301 033 V1.4.1 (2013-09), ETSI EN 301 843-2 V1.2.1 (2004-06).	B + D B + E B + F
A.1/5.3	Recetor NAVTEX.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO Res. MSC.148(77), IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.540-2 (06/90), ITU-R M.625-4 (03/12).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI EN 300 065-1 V1.2.1 (2009-01), ETSI EN 301 843-4 V1.2.1 (2004-06), ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-6 (2012-01).	B + D B + E B + F
A.1/5.4	Recetor EGC.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.570(14), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO Res. MSC.306(87), IMO COMSAR/Circ.32.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI ETS 300 460 Ed.1 (1996-05), ETSI ETS 300 460/A1 (1997-11), ETSI EN 300 829 V1.1.1 (1998-03), ETSI EN 301 843-1 V1.3.1 (2012-08), ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-4 (2012-05).	B + D B + E B + F
A.1/5.5	Equipamento HF para receção da informação de segurança marítima (MSI) (recetor HF de radiotelegrafia de impressão direta — NBDP).	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.699(17), IMO Res. A.700(17), IMO Res. A.806(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC.1/Circ.1460, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.492-6 (10/95), ITU-R M.540-2 (06/90), ITU-R M.625-4 (03/12), ITU-R M.688 (06/90).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI ETS 300 067 Ed.1 (1990-11), ETSI ETS 300 067/A1 Ed.1 (1993-10), ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, ETSI ETS 300 067 Ed.1 (1990-11), ETSI ETS 300 067/A1 Ed.1 (1993-10).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.6	Radiobaliza de localização de sinistros (EPIRB) de 406 MHz (COSPAS-SARSAT).	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.662(16), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.696(17), IMO Res. A.810(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.633-4 (12/10), ITU-R M.690-2 (03/12).	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI EN 300 066 V1.3.1 (2001-01). ou IMO MSC/Circ.862, IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-2 (2008). <i>Nota:</i> A circular MSC/Circ.862 aplica-se apenas ao dispositivo facultativo de ativação à distância e não à EPIRB propriamente dita.	B + D B + E B + F
A.1/5.7	EPIRB banda L (Inmarsat).	Deixado deliberadamente em branco.			
A.1/5.8	Recetor DSC MF.	Deixado deliberadamente em branco.			
A.1/5.9	Gerador de sinais bitonais de alarme.	Deixado deliberadamente em branco.			
A.1/5.10	Instalação de rádio MF capaz de receber e transmitir DSC e radiotelefonia. <i>Nota:</i> Em conformidade com as decisões da IMO e da ITU, as prescrições relativas ao gerador de sinais bitonais de alarme e à transmissão em H3E já não são aplicáveis nas normas de ensaio.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/9, Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.804(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC.1/Circ.1460, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.493-13 (10/09), ITU-R M.541-9 (05/04).	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI EN 300 338-1 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 338-2 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 373-1 V1.4.1 (2013-09), ETSI EN 301 843-5 V1.1.1 (2004-06).	B + D B + E B + F
A.1/5.11	Recetor de escuta DSC MF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/9, Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.804(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.493-13 (10/09), ITU-R M.541-9 (05/04), ITU-R M.1173-1 (03/12).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI EN 300 338-1 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 338-2 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 301 033 V1.4.1 (2013-09), ETSI EN 301 843-5 V1.1.1 (2004-06).	B + D B + E B + F
A.1/5.12	Estação terrena de navio (SES) Inmarsat-B. <i>Nota:</i> O serviço será suspenso a partir de 31 de dezembro de 2014.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.570(14), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.808(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou IMO MSC/Circ.862, IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.13	Estação terrena de navio (SES) Inmarsat-C.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.570(14), IMO Res. A.664(16) (aplicável apenas se a SES Inmarsat-C tiver funções EGC), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.807(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO Res. MSC.306(87), IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI ETS 300 460 Ed.1 (1996-05), ETSI ETS 300 460/A1 (1997-11), ETSI EN 300 829 V1.1.1 (1998-03), ETSI EN 301 843-1 V1.3.1 (2012-08). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-4 (2012), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F
A.1/5.14	Instalação de rádio MF/HF capaz de transmitir e receber DSC, NBDP e radiotelefonia. <i>Nota:</i> Em conformidade com as decisões da IMO e da ITU, as prescrições relativas ao gerador de sinais bitonais de alarme e à transmissão em H3E já não são aplicáveis nas normas de ensaio.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.806(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC/Circ. 862, IMO MSC.1/1460, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.476-5 (10/95), ITU-R M.492-6 (10/95), ITU-R M.493-13 (10/09), ITU-R M.541-9 (05/04), ITU-R M.625-4 (03/12), ITU-R M.1173-1 (03/12).	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI ETS 300 067 Ed.1 (1990-11), ETSI ETS 300 067/A1 Ed.1 (1993-10), ETSI EN 300 338-1 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 338-2 V1.3.1 (2010-02), ETSI ETS 300 373-1 V1.4.1 (2013-09), ETSI EN 301 843-5 V1.1.1 (2004-06).	B + D B + E B + F
A.1/5.15	Recetor de escuta por varrimento DSC MF/HF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.806(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.493-13 (10/09), ITU-R M.541-9 (05/04).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI EN 300 338-1 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 338-2 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 301 033 V1.4.1 (2013-09), ETSI EN 301 843-5 V1.1.1 (2004-06). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-8 (1998), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F
A.1/5.16	Instalação de radiotelefonia bidirecional aeronáutica VHF.	Transferido para A.2/5.8.			
A.1/5.17	Instalação portátil de radiotelefonia bidirecional VHF para embarcações de sobrevivência.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. III/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.809(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, 14, IMO Res. MSC.149(77), ITU-R M.489-2 (10/95).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI EN 300 225 V1.4.1 (2004-12), ETSI EN 301 843-2 V1.2.1 (2004-06). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-12 (1996).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.18	Instalação fixa de radiotelefonia bidirecional VHF para embarcações de sobrevivência.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. III/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.809(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, 14, ITU-R M.489-2 (10/95).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI EN 301 466 V1.1.1 (2000-10). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-12 (1996).	B + D B + E B + F
A1/5.19	Inmarsat-F77.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, IMO Res. A.570(14), IMO Res. A.808(19), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, IEC 61097-13 (2003). ou IMO MSC/Circ.862, IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-13 (2003).	B + D B + E B + F

6 — Equipamento prescrito pela COLREG 72

Item n.º	Designação	Regras COLREG 72, quando se exige «homologação»	Regras COLREG e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/6.1	Luzes de navegação.	COLREG anexo I/14.	COLREG anexo I/14, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.253(83).	EN 14744 (2005) incl AC (2006), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou EN 14744 (2005) incl AC (2006), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G

7 — Equipamento de segurança para graneleiros

Nenhum item.

8 — Equipamento prescrito no capítulo II-1 da SOLAS. Construção — estrutura, subdivisão e estabilidade, máquinas e instalações elétricas

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/8.1	Detetores do nível de água.	Reg. II-1/22-1, Reg. II-1/25, Reg. XII/12.	Reg. II-1/25, Reg. XII/12, IMO Res. A.1021(26), IMO Res. MSC.188(79), IMO MSC.1/Circ.1464 rev. 1.	IEC 60092-504 (2001) incl. corrigenda 1 (2011), IEC 60529 Ed. 2.2 (2001), IMO Res. MSC.188(79), IMO MSC.1/Circ.1291.	B + D B + E B + F

ANEXO A.2

Equipamentos para os quais não existem ainda normas de ensaio pormenorizadas em instrumentos internacionais

1 — Meios de salvação

Coluna 4: É aplicável a circular IMO MSC/Circ. 980, exceto quando substituída pelos instrumentos específicos indicados.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/1.1	Refletor de radar para jangadas salva-vidas.	Reg. III/4, Reg. III/34, Reg. X/3.	IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA).		
A.2/1.2	Materiais dos fatos de imersão.	Deixado deliberadamente em branco.			
A.2/1.3	Dispositivos de libertação hidrostática para embarcações de sobrevivência.	Deixado deliberadamente em branco.			
A.2/1.4	Escadas de embarque.	Transferido para A.1/1.29.			
A.2/1.5	Instalação sonora e sistema de alarme geral de emergência. (se utilizados como dispositivo de alarme de incêndio, aplica-se A.1/3.53)	Reg. III/6.	IMO Res. A.1021(26), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO MSC/Circ.808.		

2 — Prevenção da poluição marinha

Item n.º	Designação	Regras MARPOL 73/78, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras MARPOL 73/78, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/2.1	Analisador de NO _x com deteção por quimio-luminescência (CLD), eventualmente a quente (HCLD), para medição direta a bordo.	Transferido para A.1/2.8.			
A.2/2.2	Instalações de bordo de depuração de gases de escape.	Transferido para A.1/2.10.			
A.2/2.3	Equipamento que utiliza outros métodos equivalentes para reduzir as emissões de NO _x a bordo.	Anexo VI, reg. 4.	Anexo VI, reg. 4.		
A.2/2.4	Equipamento que utiliza outros métodos tecnológicos para limitar as emissões de SO _x .	IMO Res. MEPC.176(58)-(anexo VI revisto, Reg. 4), IMO Res. MEPC.184(59).	IMO Res. MEPC.176(58)-(anexo VI revisto, Reg. 4).		
A.2/2.5	Dispositivos de bordo para análise de NO _x que utilizam um método de medição diferente do método de medição e monitorização direta previsto no código técnico NO _x 2008.	Deixado deliberadamente em branco; equipamento contemplado em A.1/2.8.			

3 — Equipamento de proteção contra incêndios

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/3.1	Extintores não-portáteis amovíveis.	Transferido para A.1/3.52.			
A.2/3.2	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada sob pressão em espaços de categoria especial, espaços de carga <i>ro-ro</i> , espaços <i>ro-ro</i> e espaços para veículos.	Transferido para A.1/3.49.			
A.2/3.3	Dispositivos de arranque de grupos eletrogéneos com tempo frio.	Transferido para A.2/8.1.			
A.2/3.4	Agulhetas de efeito duplo (aspersão/jato).	Transferido para A.1/3.55.			
A.2/3.5	Componentes de instalações fixas de deteção e alarme de incêndios para postos de segurança, espaços de serviço, espaços de alojamento e espaços de máquinas com ou sem assistência permanente.	Transferido para A.1/3.51.			
A.2/3.6	Detetores de fumo.	Transferido para A.1/3.51.			
A.2/3.7	Detetores de calor.	Transferido para A.1/3.51.			
A.2/3.8	Lâmpada elétrica de segurança.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Série EN 60079.	
A.2/3.9	Roupa protetora resistente ao ataque químico.	Reg. II-2/19.	Reg. II-2/19, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	EN 943-1 (2002) incl. AC (2005), EN 943-2 (2002), EN ISO 6529 (2001), EN ISO 6530 (2005), EN 14605 (2005) incl. A1 (2009), IMO MSC/Circ.1120.	
A.2/3.10	Sistemas de iluminação instalados a baixa altura.	Transferido para A.1/3.40.			
A.2/3.11	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada sob pressão em espaços de máquinas.	Transferido para A.1/3.10.			
A.2/3.12	Instalações fixas equivalentes de extinção de incêndios com gás em espaços de máquinas e casas de bombas de carga.	Transferido para A.1/3.45.			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/3.13	Aparelhos respiratórios com linha de ar comprimido. (embarcações de alta velocidade)	Suprimido.			
A.2/3.14	Mangueiras de incêndio (tipo carretel).	Transferido para A.1/3.56.			
A.2/3.15	Componentes de sistemas de deteção de fumo por extração de amostras.	Transferido para A.1/3.63.			
A.2/3.16	Detetores de chamas.	Transferido para A.1/3.51.			
A.2/3.17	Pontos de chamada de comando manual.	Transferido para A.1/3.51.			
A.2/3.18	Dispositivos de alarme.	Transferido para A.1/3.53.			
A.2/3.19	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com água, de ataque local, para utilização em espaços de máquinas da categoria «A».	Transferido para A.1/3.48.			
A.2/3.20	Mobiliário estofado.	Transferido para A.1/3.20.			
A.2/3.21	Componentes de instalações de extinção de incêndios em paióis de tintas e de líquidos inflamáveis.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, IMO MSC.1/Circ.1239.		
A.2/3.22	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios nas condutas de extração dos fogões de cozinha.	Transferido para A.1/3.68.			
A.2/3.23	Componentes de instalações de extinção de incêndios nas plataformas para helicópteros.	Transferido para A.1/3.67.			
A.2/3.24	Unidades portáteis de aplicação de espuma.	Reg. II-2/10, Reg. II-2/20, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, Reg. II-2/20, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 4, IMO MSC.1/Circ.1239, IMO MSC.1/Circ.1313.		
A.2/3.25	Divisórias da classe «C».	Transferido para A.1/3.64.			
A.2/3.26	Instalações de combustíveis gasosos para uso doméstico (componentes).	Reg. II-2/4.	Reg. II-2/4, IMO MSC.1/Circ.1276.		

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/3.27	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com gás (CO ₂).	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, Reg. II-2/20, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 5, IMO MSC.1/Circ.1313, IMO MSC.1/Circ.1318, IMO MSC.1/Circ.1456.	Dispositivos de controlo elétrico automático e de retardo: EN 12094-1 (2003), Dispositivos de controlo não-elétrico automático e de retardo: EN 12094-2 (2003), Dispositivos de paragem e de disparo manual: EN 12094-3 (2003), Válvulas dos reservatórios e seus atuadores: EN 12094-4 (2004), Válvulas seletoras de alta ou baixa pressão e seus atuadores: EN 12094-5 (2006), Dispositivos de desativação não-elétricos: EN 12094-6 (2006), Injetores para sistemas de CO ₂ : EN 12094-7 (2000) incl. Á1 (2005), Conectores: EN 12094-8 (2006), Manómetros e pressostatos: EN 12094-10 (2003), Dispositivos de pesagem mecânica: EN 12094-11 (2003), Válvulas de retenção e válvulas de não-retorno: EN 12094-13 (2001) incl. AC (2002), Dispositivos de odorização para instalações de CO ₂ de baixa pressão: EN 12094-16 (2003).	
A.2/3.28	Componentes de instalações de extinção de incêndios com espuma de média expansão — instalações de espuma fixas no convés para navios-tanque.	Transferido para A.1/3.57.			
A.2/3.29	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com espuma de baixa expansão para proteção dos espaços de máquinas e do convés de navios-tanque.	Transferido para A.1/3.58.			
A.2/3.30	Espuma de expansão para instalações fixas de extinção de incêndios em navios-tanque químicos.	Transferido para A.1/3.59.			
A2/3.31	Sistema manual de aspersão de água.	Reg. II-2/10, Reg. II-2/19.	Reg. II-2/10, Reg. II-2/19.		
A2/3.32	Instalações de extinção de incêndios com pó seco.	Transferido para A.1/3.62.			
A2/3.33 (novo item)	Mangueiras de incêndio de diâmetro > 52 mm.	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.		

4 — Equipamento de navegação

Notas aplicáveis à secção 4: Equipamento de navegação.

Colunas 3 e 4: As referências ao capítulo V da SOLAS devem entender-se como referências ao capítulo V da SOLAS 74 conforme alterado pela 73.ª sessão do MSC e que entrou em vigor em 1 de julho de 2002.

Coluna 4: O equipamento de navegação deve satisfazer as prescrições das partes pertinentes da Resolução IMO A.1021(26), relativa ao código de alertas e indicadores de 2009, e da resolução IMO MSC.302(87), relativa à adoção de normas de desempenho para a gestão de alertas na ponte, conforme aplicável.

Coluna 5:

A referência à série IEC 61162 remete para as seguintes normas de referência aplicáveis a equipamento e sistemas de navegação e radiocomunicação marítimas — interfaces digitais:

a) IEC 61162-1 ed. 4.0 (2010-11) — Parte 1: Emissor único e múltiplos recetores.

b) IEC 61162-2 ed. 1.0 (1998-09) — Parte 2: Transmissão de alta velocidade com um só emissor e múltiplos recetores.

c) IEC 61162-3 ed. 1.2 consol. com alt1 ed. 1.0 (2010-11) e alt2 ed. 1.0 (2014-07) — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série:

— IEC 61162-3 ed. 1.0 (2008-05) — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série;

— IEC 61162-3-alt1 ed. 1.0 (2010-06) Alteração 1 — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série;

— IEC 61162-3-alt2 ed. 1.0 (2014-07) Alteração 2 — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série.

d) IEC 61162-450 ed. 1.0 (2011-06) — Parte 450: Múltiplos emissores e múltiplos recetores — Interconexão da Ethernet.

A referência à série EN 61162 remete para as seguintes normas de referência aplicáveis a equipamento e sistemas de navegação e radiocomunicação marítimas — interfaces digitais:

a) EN 61162-1 (2011) — Parte 1: Emissor único e múltiplos recetores.

b) EN 61162-2 (1998) — Parte 2: Transmissão de alta velocidade com um só emissor e múltiplos recetores.

c) EN 61162-3 (2008) — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série:

— EN 61162-3-alt1 (2010) Alteração 1 — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série;

— EN 61162-3-alt2 ed. 1.0 (2014-07) Alteração 2 — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série.

d) EN 61162-450 (2011) — Parte 450: Múltiplos emissores e múltiplos recetores — Interconexão da Ethernet.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, resoluções e circulares IMO aplicáveis e recomendações ITU aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/4.1	Girobússola para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.31.			
A.2/4.2	Sistema de controlo do rumo para embarcações de alta velocidade (anteriormente piloto automático).	Transferido para A.1/4.40.			
A.2/4.3	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método GNSS).	Transferido para A.1/4.41.			
A.2/4.4	Lâmpada de sinais de dia.	Transferido para A.1/4.52.			
A.2/4.5	Projetor para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.42.			
A.2/4.6	Equipamento de visão noturna para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.43.			
A.2/4.7	Sistema de controlo da rota.	Transferido para A.1/4.33.			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, resoluções e circulares IMO aplicáveis e recomendações ITU aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/4.8	Sistema de informação e apresentação de cartas náuticas eletrónicas (ECDIS).	Transferido para A.1/4.30.			
A.2/4.9	Sistema de informação e apresentação de cartas náuticas eletrónicas (ECDIS) de reserva.	Transferido para A.1/4.30.			
A.2/4.10	RCDS (Raster Chart Display System).	Transferido para A.1/4.30.			
A.2/4.11	Equipamento GPS/ GLO-NASS combinado.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.115(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61108-1 (2003), EN 61108-2 (1998), Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61108-1 (2003), IEC 61108-2 (1998), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	
A.2/4.12	Equipamento DGPS, DGLO-NASS.	Transferido para A.1/4.44, A.1/4.50 e A.1/4.51.			
A.2/4.13	Girobússola para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.31.			
A.2/4.14	Sistemas de registo dos dados de viagem (VDR).	Transferido para A.1/4.29.			
A.2/4.15	Sistema de navegação integrado.	Transferido para A.1/4.59.			
A.2/4.16	Sistema de equipamento da ponte.	Deixado deliberadamente em branco.			
A.2/4.17	Intensificador do alvo radar.	Transferido para A.1/4.53.			
A.2/4.18	Sistema de receção de sinais sonoros.	Transferido para A.1/4.58.			
A.2/4.19	Agulha magnética para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	IMO Res. A.382(X), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	ISO 1069 (1973), ISO 25862 (2009), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 1069 (1973), ISO 25862 (2009), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	
A.2/4.20	Sistema de controlo da rota para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, resoluções e circulares IMO aplicáveis e recomendações ITU aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/4.21	Meios cartográficos para radares de bordo.	Transferido para A.1/4.45.			
A.2/4.22	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método giroscópico).	Transferido para A.1/4.46.			
A.2/4.23	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método magnético).	Transferido para A.1/4.2.			
A.2/4.24	Indicador da impulsão do hélice.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	
A.2/4.25	Indicadores do impulso lateral, passo e modo do hélice.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	
A.2/4.26	Indicador da velocidade angular.	Transferido para A.1/4.9.			
A.2/4.27	Indicador do ângulo do leme.	Transferido para A.1/4.20.			
A.2/4.28	Indicador das rotações do hélice.	Transferido para A.1/4.21.			
A.2/4.29	Indicador do passo do hélice.	Transferido para A.1/4.22.			
A.2/4.30	Sistema de equipamento da ponte.	Deixado deliberadamente em branco.			
A.2/4.31	Agulha de marcar.	Transferido para A.1/4.54.			
A.2/4.32	Sistema de alerta do quarto de navegação na ponte (BNWAS).	Transferido para A.1/4.57.			
A.2/4.33	Sistema de controlo da rota (para velocidades iguais ou superiores a 30 nós).	Deixado deliberadamente em branco.			
A.2/4.34	Equipamento com capacidade de identificação e seguimento a longa distância (LRIT).	Deixado deliberadamente em branco.			
A.2/4.35	Recetor Galileo.	Transferido para A.1/4.56.			
A.2/4.36	Equipamento AIS SART.	Transferido para A.1/4.55.			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, resoluções e circulares IMO aplicáveis e recomendações ITU aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/4.37 (novo item)	Inclinómetro electrónico.	Reg. V/18-7.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.363(92), IMO MSC.1/Circ. 982, IMO MSC.1/Circ. 1228.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162.	
A.2/4.38 Ex. A.1/4.11	Equipamento Loran-C.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.818(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	
A.2/4.39 Ex. A.1/4.12	Equipamento Chayka.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.818(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 2.0 (2014-07).	

5 — Equipamento de radiocomunicações

Notas aplicáveis à secção 5: Equipamento de radiocomunicações.

Coluna 5:

A referência à série IEC 61162 remete para as seguintes normas de referência aplicáveis a equipamento e sistemas de navegação e radiocomunicação marítimas — interfaces digitais:

a) IEC 61162-1 ed. 4.0 (2010-11) — Parte 1: Emissor único e múltiplos recetores.

b) IEC 61162-2 ed. 1.0 (1998-09) — Parte 2: Transmissão de alta velocidade com um só emissor e múltiplos recetores.

c) IEC 61162-3 ed. 1.2 consol. com alt1 ed. 1.0 (2010-11) e alt2 ed. 1.0 (2014-07) — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série:

— IEC 61162-3 ed. 1.0 (2008-05) — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série;

— IEC 61162-3-alt1 ed. 1.0 (2010-06) Alteração 1 — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série;

— IEC 61162-3-alt2 ed. 1.0 (2014-07) Alteração 2 — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série.

d) IEC 61162-450 ed. 1.0 (2011-06) — Parte 450: Múltiplos emissores e múltiplos recetores — Interconexão da Ethernet.

A referência à série EN 61162 remete para as seguintes normas de referência aplicáveis a equipamento e sistemas de navegação e radiocomunicação marítimas — interfaces digitais:

a) EN 61162-1 (2011) — Parte 1: Emissor único e múltiplos recetores.

b) EN 61162-2 (1998) — Parte 2: Transmissão de alta velocidade com um só emissor e múltiplos recetores.

c) EN 61162-3 (2008) — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série:

— EN 61162-3-alt1 (2010) Alteração 1 — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série;

— EN 61162-3-alt2 (2014-07) Alteração 2 — Parte 3: Instrumentos com rede de dados em série.

d) EN 61162-450 (2011) — Parte 450: Múltiplos emissores e múltiplos recetores — Interconexão da Ethernet.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/5.1	EPIRB VHF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000).	Reg. IV/8, IMO Res. A.662(16), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.805(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), ITU-R M.489-2 (10/95), ITU-R M.693-1 (03/12).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	
A.2/5.2	Fonte de energia auxiliar da instalação de rádio.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000).	Reg. IV/13, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.702(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO COMSAR/Circ.16, IMO COMSAR/Circ.32.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	
A.2/5.3	Estação terrena de navio (SES) Inmarsat-F.	Transferido para A.1/5.19.			
A.2/5.4	Painel de socorro (<i>distress panel</i>).	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000).	Reg. IV/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	
A.2/5.5	Painel de alarme ou alerta de socorro.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000).	Reg. IV/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	
A.2/5.6	EPIRB banda L (Inmarsat).	Deixado deliberadamente em branco.			
A.2/5.7	Sistema de alerta de proteção do navio.		Reg. XI-2/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.147(77), IMO MSC/Circ.1072.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162.	
A.2/5.8 Ex. A.1/5.16	Instalação de radiotelefonia bidirecional aeronáutica VHF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO Res. MSC.80(70), IMO COMSAR/Circ.32, Convenção ICAO, anexo 10, Regulamentos das Radiocomunicações.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI EN 301 688 V1.1.1 (2000-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008). ETSI EN 301 688 V1.1.1 (2000-07).	

6 — Equipamento prescrito pela COLREG 72

Item n.º	Designação	Regras COLREG 72, quando se exige «homologação»	Regras COLREG e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/6.1	Luzes de navegação.	Transferido para A.1/6.1.			
A.2/6.2	Equipamento de sinalização sonora.	COLREG 72 anexo III/3.	COLREG 72 anexo III/3, IMO Res. A.694(17).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Apitos: COLREG 72, anexo III/1 (funcionamento), Sinos ou tantãs: COLREG 72, anexo III/2 (funcionamento). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Apitos: COLREG 72, anexo III/1 (funcionamento), Sinos ou tantãs: COLREG 72, anexo III/2 (funcionamento).	

7 — Equipamento de segurança para graneleiros

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/7.1	Computador de carga.	Reg. XII/11, Resolução 5 da Conferência SOLAS de 1997.	Reg. XII/11, Resolução 5 da Conferência SOLAS de 1997.	IMO MSC.1/Circ.1229.	
A.2/7.2	Detetores do nível da água.	Suprimido.			

8 — Equipamento prescrito no capítulo II-1 da SOLAS

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/8.1	Dispositivos de arranque de grupos eletrogéneos com tempo frio.	Reg. II-1/44, Reg. X/3.	Reg. II-1/44, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 12, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 12, IMO MSC.1/Circ.1464 rev.1.		

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa